

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2897/2021

Dispõe sobre a emissão e circulação de títulos de crédito em formato exclusivamente digital

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 889-A do Código Civil, modificado pelo art. 1º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a vigor acrescida do art. 889-A:

“Art. 889-A. Todos os títulos de crédito poderão ser emitidos e circular em formato digital.

§1º. A emissão e circulação dos títulos de crédito de modelo vinculado em formato digital obedecerá ao disposto em regulamento editado pelo órgão competente e, em todos os casos, ao estabelecido na Lei 12.682 de 2012 e na Lei 13.709 de 2018, salvo no que for incompatível com a natureza dos títulos de crédito.

§2º. Qualquer endosso, cessão ou alteração no título de crédito será objeto de registro por entidade autorizada pelo órgão competente, na forma regulamentar.

§3º. Os títulos de crédito de modelo não vinculado ficam sujeitos às normas da Lei 12.682 de 2012 e da Lei 13.709 de 2018, salvo no que for incompatível com a natureza dos títulos de crédito.

§4º. Os títulos de crédito emitidos em formato digital terão assinatura eletrônica do emitente.

§5º. Se o título de crédito for emitido digitalmente, as partes receberão sua via também digitalmente.

§6º. São possíveis a constituição e o registro de garantias reais vinculadas a títulos de crédito emitidos em formato digital”

JUSTIFICAÇÃO



Já considerada a supressão do termo “exclusivamente”, conforme sugerido em outra emenda, apresentamos proposta para prever que, se o título de crédito for emitido digitalmente, as partes receberão sua via também digitalmente, bem como que são possíveis a constituição e o registro de garantias reais vinculadas a títulos de crédito digitais, por isso inserimos novos parágrafos para assegurar esse objetivo (§§ 5º e 6º).

A supressão do § 2º é recomendada. Além de ser ineficiente exigir de órgãos públicos a manutenção de tais bancos de dados, *o livre acesso afronta diretamente o sigilo bancário* estabelecido na Lei Complementar nº 105/2001.

Nesse sentido, a redação do art. 11-A, § 2º, a ser criado na Lei nº 9.492/1997, deve ser também alterada para dispor que, em caso de fundada dúvida, o tabelião do Registro de Títulos e Documentos poderá consultar a entidade responsável pela escrituração ou depósito do título de crédito gerado de forma integralmente digital.

É preciso, ainda, que a proposição refine o termo “bancos de dados”, utilizado no art. 889-A, §§ 2º e 3º, do Código Civil, por ser genérico, substituindo-o por “entidades autorizadas pelo órgão competente a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de títulos de crédito gerados de forma integralmente digital”.

Essa expressão está em consonância com a legislação que prevê a possibilidade de emissão e circulação eletrônica de determinados títulos de crédito. De acordo com o arcabouço legal existente, a escrituração ou o depósito serão feitos por entidades autorizadas pela autoridade competente, o que se revela mais eficiente do que criar obrigação a órgão público e conseqüente aumento de despesa.

Este é o caso da Lei nº 13.775/2018 e Resolução CMN nº 4.815 (Duplicata Escritural), da Lei nº 10.931/2004 (Cédula de Crédito Bancário, Letra de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Imobiliário), da Lei nº 8.929/1994 (Cédula de Produto Rural eletrônica) e do Decreto-lei nº 167/1967 (Cédula de Crédito Rural Escritural).

Sala das Comissões, de _____ de 2023.

Deputado **FRED LINHARES**

Republicanos/DF

